



Processo TC 017.309/2015-8
Tomada de Contas Especial

Parecer

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) deflagrada pelo Fundo Nacional Desenvolvimento da Educação (FNDE-MEC) em desfavor do Sr. Francisco Lisboa da Silva, ex-prefeito, em decorrência da impugnação parcial de despesas realizadas com os recursos repassados diretamente à prefeitura de Santo Amaro do Maranhão (MA), para a execução do Programa Nacional de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) nos exercícios de 2005 e 2006, e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), no exercício de 2007.

2. A Unidade Técnica apontou irregularidades diversas na prestação de contas dos recursos transferidos referentes aos citados programas, tais como o pagamento de fornecedores diversos com o mesmo cheque (compra de merenda, material escolar, hospedagem, alimentação e folha de pessoal), falta de conciliação entre o demonstrativo apresentado e o extrato da conta corrente, bem como o pagamento indevido de tarifas bancárias. Regularmente citado (peça 6), o ex-gestor requereu prorrogação de prazo por intermédio de procurador constituído nos autos, entretanto, deixou transcorrer *in albis* o período concedido.

3. Em sua instrução de mérito, a Secex/MA propõe, em pareceres uníssomos (peças 13-15), a declaração da revelia do Sr. Francisco Lisboa da Silva, o julgamento pela irregularidade de suas contas com a condenação ao ressarcimento dos valores impugnados e a apenação com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

4. O Ministério Público junto ao TCU adere, em linhas gerais, às propostas esposadas pela Secretaria maranhense. Não obstante, observa que, conforme o teor do Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou o entendimento acerca dos prazos prescricionais dos processos em apuração nessa Corte, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva de parcela do débito apontado *in casu*.

5. O ato ordinatório da citação que interrompeu a prescrição, despacho do dirigente da Secex/MA (peça 5), foi emitido em 25/5/2016. Portanto, face ao prazo decenal inculcido no art. 205 do Código Civil, obstada está a imposição de multa proporcional aos débitos cujos fatos geradores são anteriores a 25/5/2006.

6. Ante o exposto, este representante do Parquet junto ao Tribunal manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento encartada pela Unidade Técnica às peças 13-15, com a ressalva de que a reprimenda prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU deve se circunscrever aos débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido após a data de 25/5/2006.

Ministério Público, em 23 de fevereiro de 2017.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador